



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	7
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
Conselheira Substituta MURYEL HEY	8
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	8
CORREGEDORIA-GERAL	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	8
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
ATOS DIVERSOS	9
Resenhas de Distribuição	9
Editais	9
Despachos	9
Informações	10
Atos de Alerta Municipais	10
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	10
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
GP - Despachos	10
GP - Termo de Ajuste de Gestão	12
GP - Portarias	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete	13
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo	13
Administrativo	13

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 764985/25
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADOR - LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO - 1746/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Ao compulsar a petição inicial e os documentos apresentados pelo Interessado, verifica-se que, embora se busque a rescisão de decisão proferida por esta Corte, não há qualquer referência específica ao julgado cuja desconstituição se pretende, seja mediante a indicação do número do acórdão, seja pela juntada de cópia. Tal omissão torna, com a máxima vênua, inviável a análise do pedido.
A providência mais simples, à vista desse contexto, seria o não conhecimento imediato da demanda rescisória. Contudo, a fim de resguardar os interesses do peticionante, determino sua intimação, por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de dez dias, complemente a inicial, indicando expressamente o acórdão cuja rescisão é pretendida e juntando-o aos autos, sob pena de não recebimento do pedido.
À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Pericles de Holleben Mello nos termos acima expostos.
GCFAMG em 4 de dezembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 473706/09
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO - CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1747/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando as questões suscitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Despacho 1142/25 (Peça 395), determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando esclarecimentos "quanto a falta de atendimento ao Ofício nº 89/20-OPD/CMEX (peça 348), por meio do qual foi solicitada reativação das Inscrições em Dívida Ativa sob nº 3228845-6 e 3229369-7, assim como as Execuções Fiscais junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, em razão da cassação da tutela de urgência inicialmente concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0002841-61.2019.8.16.0169 da Vara da Fazenda Pública de Tibagi, tendo em vista a constatação, via consulta realizada nesta data, que as referidas dívidas ativas continuam com registro de suspensão de exigibilidade".
Solicita-se que, juntamente com o ofício, seja remetida cópia do Despacho da CMEX, bem como indicado que eventuais dúvidas podem ser dirimidas diretamente com a Coordenadoria (a quem os autos devem ser posteriormente devolvidos).
À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.
GCFAMG em 4 de dezembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 727141/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2054/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME, por seu representante legal, contra o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL PARA GESTANTES DESTINADOS AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1523/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ"[1].
Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele conta que a abertura das propostas ocorreu em 12/11/2025, pelo valor máximo de R\$60.000,00.

A petição inicial noticia suposta irregularidade no edital, consubstanciada na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para todos os licitantes que pretendam comercializar cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

A Representante relata que, ao analisar o edital, constatou que no item de qualificação técnica não havia previsão para apresentação da AFE válida expedida pela ANVISA. Diante disso, apresentou impugnação tempestiva, por meio do portal de compras, requerendo que a exigência fosse inserida para todos os licitantes nos lotes de correlatos e cosméticos. A Administração, contudo, julgou improcedente a impugnação, mantendo o edital sem a referida exigência.

Não se conformando com a decisão administrativa, a Representante interpôs recurso administrativo buscando reverter a negativa e assegurar a inclusão da AFE como requisito de habilitação técnica. A empresa alega não ter recebido retorno quanto a este recurso.

A Representante sustenta que a omissão editalícia viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), por descon siderar normas sanitárias específicas previstas na Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999, Lei nº 5.991/1973, Decreto nº 3.029/1999 e Decreto nº 8.077/2013, bem como na RDC nº 16/2014 da ANVISA e no Informe Técnico nº 20/2015 também da ANVISA.

Afirma que a venda de tais produtos a órgãos públicos configura comércio atacadista, o que torna obrigatória a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

Argumenta que a ausência da exigência compromete o princípio da isonomia, ao permitir participação de empresas sem regularidade sanitária em igualdade de condições com aquelas que cumprem a lei, e afronta o princípio da eficiência e a proteção à saúde pública, pois abre espaço para fornecimento por empresas sem fiscalização sanitária.

Ressalta que a própria ANVISA, em resposta formal à consulta, confirmou a obrigatoriedade da AFE para vendas a entes públicos.

Menciona os seguintes precedentes de Tribunais de Contas: Acórdão nº 47/24 do TCE-PR; Acórdão nº 67.105 do TCE-PA; e Acórdão nº 2000/2016-Plenário do TCU. Quanto ao pleito cautelar, reforça a existência do precedente nesta Corte de Contas (Acórdão nº 47/2024 do TCE-PR) para demonstrar que a matéria já possui entendimento consolidado.

Ao final, a empresa Representante requer medida cautelar para revogar o certame e a Ata de Registro de Preços, com a elaboração de novo processo licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitido pela ANVISA.

Através do Despacho 1975/25-GCILB (peça 15), determinei a manifestação preliminar do município de São João do Ivaí, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados na peça processual nº 18.

O município sustentou que, no presente caso, a exigência da AFE não encontra respaldo legal, conforme previsão da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº 16/2014.

No tocante às fraldas descartáveis, o Município esclareceu que tais produtos são classificados pela ANVISA como itens de higiene pessoal enquadrados na categoria de saneantes ou correlatos de baixo risco. Além disso, as fraldas se enquadram na definição de “produtos absorventes descartáveis de uso externo” e, segundo a RDC nº 640/2022, estão isentas de registro sanitário. A exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) aplica-se apenas às atividades de fabricação, importação, distribuição e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, não sendo obrigatória para comerciantes que apenas revendam produtos industrializados.

Quanto ao sabonete líquido e shampoo infantil, a manifestação destacou que se trata de produto de higiene pessoal de risco sanitário considerado baixo, enquadrado como cosmético de grau 1, sendo que no âmbito da licitação pública o revendedor não precisa da AFE.

Em relação às pomadas para assadura, defendeu que embora se qualifiquem como cosméticos grau 2, a AFE somente é exigida do fabricante e de distribuidores que exerçam atividade de manipulação, fracionamento ou armazenamento de produtos controlados.

Ao final, pleiteou pelo não acolhimento do pedido liminar e não recebimento da presente Representação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Em sede de cognição sumária, observo que o pleito atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

A questão de mérito cinge-se sobre a exigência ou não da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA.

A respeito da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 16/2014, alterada pela RDC n.º 860/2024, traz as seguintes definições:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução; (...)

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...).

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

(sem grifos no original)

No presente caso, trata-se de venda à pessoa jurídica, ente municipal, em quantitativo previsto de cerca de 150 kits, sendo possível presumir a obrigatoriedade da AFE.

A RDC nº 16/2014 da Anvisa estabelece de forma precisa as distinções entre a atuação do distribuidor e da empresa de comércio varejista, atribuindo a esta última a limitação quanto às quantidades comercializadas, que não podem exceder o volume normalmente destinado ao uso doméstico, sendo caracterizada como varejista apenas quando efetua vendas diretamente para pessoas físicas.

Dessa forma, quando ocorre a venda para pessoa jurídica, a operação se enquadra como atividade de distribuição, afastando a dispensa da Autorização de Funcionamento (AFE). Caso a empresa pretenda exercer tal atividade, deverá obter a devida autorização.

Em síntese, quando a transação se dá entre pessoas jurídicas, torna-se obrigatória a apresentação da referida autorização;

Ademais, esta Corte já possui precedentes sólidos quanto à necessidade da AFE em casos análogos, dos quais cito, a título de exemplo, o Acórdão 47/24-TP[5] e o Acórdão 2964/25-TP[6], que possuem as seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

ACÓRDÃO Nº 2964/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de solicitação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Irregularidade. Procedência. Determinação.

Portanto, resta demonstrado o fumus boni iuris através da plausibilidade das alegações que foram recebidas, em conformidade com entendimento desta Corte.

Além do fumus boni iuris já evidenciado, verifica-se também a presença do periculum in mora, uma vez que a continuidade do certame e a execução dos contratos dele decorrentes, sem a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) prevista na RDC nº 16/2014, podem causar prejuízos imediatos e de difícil reparação.

A celebração e execução de contratos que envolvam o fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem a comprovação da habilitação sanitária exigida, expõem o ente público e os beneficiários finais a riscos relevantes quanto à qualidade e à conformidade dos itens adquiridos. Tal situação compromete não apenas a legalidade do processo licitatório, mas também a segurança sanitária dos usuários, especialmente considerando que se trata de produtos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, cuja proteção demanda especial atenção e cautela.

A demora na intervenção pode gerar despesas públicas indevidas e tornar mais complexa a correção da ilegalidade. Por este motivo, é imprescindível a atuação imediata para evitar os riscos já identificados.

Diante do exposto, e considerando a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida cautelar, defiro a cautelar para suspender a licitação e todos os contratos dela decorrentes, mantendo-os no estado em que se encontram, até decisão final de mérito.

Adviro, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR e todos os contratos dela decorrentes, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, o município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://saojoaodoivai.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/91131>
Consulta em 18/11/2025.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada ao Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

5. Representação da Lei de Licitações n.º 639911/23. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-221538/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1567/25

I. Considerando o teor do Despacho n.º 181/25-CAIS (peça 83), bem como o disposto no artigo 175-T, VI, do Regimento Interno, regressem os autos à Coordenadoria de Contas para que ingresse no mérito do feito, em atendimento ao consignado no Despacho n.º 1428/25-GCDA (peça 80).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para a mesma finalidade.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744500/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE RONDON

DESPACHO:-1582/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL – CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 69/2025, realizado pelo Município de Rondon.

Segundo a representante, a empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME não teria apresentado toda a documentação obrigatória – o que, inclusive, ensejou a interposição de recurso pela petionante – tendo o senhor Pregoeiro reaberto a fase de habilitação em favor da aludida licitante, concedendo-lhe prazo extraordinário para o envio de documentos.

Em acréscimo, aduz que, mesmo o certame estando em fase recursal – sem ter havido, portanto, habilitação definitiva, homologação, tampouco a assinatura do instrumento contratual – a representada já teria iniciado a execução do objeto.

Como consequência, pugna pela imediata suspensão do processo licitatório e, no mérito, pela responsabilização do pregoeiro e da empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME, pela declaração de nulidade dos atos irregulares e, por fim, pela comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que me permitam realizar de forma adequada juízo de admissibilidade. Isso porque a representante, além de não ter apresentado o seu documento de identificação, não juntou aos autos qualquer indício de prova de suas alegações.

O único documento juntado, correspondente à ata da sessão, não demonstra a suposta reabertura de prazo para apresentação de documento de habilitação, tampouco corrobora o alegado início de execução contratual.

Diante do exposto, a fim de que seja viável o exame de admissibilidade do feito, por força dos artigos 276, §1º e 282, §2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a representante para sanar as omissões acima mediante a juntada dos documentos citados anteriormente.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-746685/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1587/25

I - Versa o processo sobre consulta formulada pela senhora Presidente da Câmara Municipal de Maringá por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

1. É possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo período de até 10 (dez) anos, firmados no âmbito do Poder Legislativo, mediante a aplicação do art. 107 da Lei n.14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços continuados, desde que prevista no edital e no contrato?

2. Deve-se adotar fase recursal única nas licitações de publicidade sujeitas à Lei n. 12.232/2010, em razão da revogação do art. 109 da Lei n. 8.666/93 e da nova disposição recursal trazida pelo art. 165, § 1.º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021?

O expediente veio acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Câmara Municipal de Maringá, assinalando para viabilidade da prorrogação contratual pelo prazo de dez anos em licitações de publicidade, com supedâneo no art. 107 da Lei n. 14.133/2021 e pela adoção de fase recursal única nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei n. 12.232/2010 após o advento da Lei n. 14.133/2021 (peça nº 4).

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa, motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-749714/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1592/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 2/2025, deflagrado pelo Município de Amaporá, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução de 62.698,40 m² de pavimentação com bloco sextavado”.

Segundo a representante, os custos dos serviços afetos a administração local e mobilização e desmobilização não foram considerados na composição do valor global da obra.

Deste modo, questiona “o que fundamenta a exclusão de custos de mobilização, desmobilização, instalações e serviços, componentes do custos diretos da obra, do devido orçamento e respectiva remuneração na planilha orçamentária da obra licitada?”

Em outro tópico, a petionante aduz que, embora o projeto, o memorial descritivo e a planilha geral de preços e serviços indiquem a necessidade de importação de material de jazida para aterros e para a execução da base de solo cimento – resultando na necessidade de escavação, carga e transporte deste material – não há a correspondente indicação do local da jazida e do cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro, além de o projeto não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado.

Pergunta, então, se “existe jazida de terras previamente licenciada pelo IAT (Instituto Água e Terra do Paraná) e com análise de ISC com resultados condizentes para a execução dos serviços, dentro da DMT (distância média de transporte) indicada no projeto?”

E complementa questionando: “existindo a jazida, esta é de propriedade do Município ou de particular? Existe cobrança de royalties sobre a exploração do material da jazida? Se positivo sobre a necessidade de pagamento de royalties para a exploração, este custo foi considerado na composição dos serviços que necessitam deste material? Se indicada a jazida, esta possui o volume de material necessário para exploração?”

Mais adiante, ao tratar do descarte de material de limpeza da obra, questiona qual a área determinada para o depósito do bota-fora da terraplanagem; se esta área está devidamente licenciada e atende à Resolução n.º 307 do CONAMA; e qual a DMT (distância média de transporte) da obra até a área de descarte licenciada.

Argumenta, ainda, que não foi possível localizar “as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplenagem de volumes de corte e as quantidades de terraplenagem de volumes de aterro”. Além disso, aduz que não teria ficado claro se foi utilizado como referência o terreno natural ou a cota após a remoção da camada superficial.

Também se insurge em face do fato de a planilha de serviços não contemplar a remoção de material de limpeza e do projeto de sondagem não prever a determinação da existência de materiais inservíveis e a determinação da profundidade da escavação do serviço de limpeza, razão pela qual questiona se “todo o corte e remoção da camada superficial será executada pelo município ou apenas a carga e transporte” e “qual a justificativa para a exclusão dos serviços de corte e enleiramento de material de limpeza, na planilha orçamentária?”

Por fim, aduz que o cronograma físico apresentado para a execução das obras seria incompatível com o objeto contratual, o que ensejará a “formalização futura de termos aditivos de prazo, atrasos e/ou desequilíbrio econômico financeiro”.

Em razão dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, que seja determinado ao Município que promova a retificação editalícia e, após, reabra o prazo da concorrência.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade, revelando-se pertinente a oitiva prévia do Município, inclusive pelo fato de os apontamentos acima terem sido apresentados no âmbito do processo licitatório via impugnação, cuja resposta, no entanto, ainda não foi acostada aos autos pela

representante.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Amaporã, conforme artigos 404 e 405 do Regimento Interno, para que apresente, em 48 horas, manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 26280/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CSDSP, PEESL, WBL

PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1703/25

Trata-se de requerimento externo autuado em separado e vinculado à Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, instaurado para cumprir a determinação constante do Despacho nº 1673/24-GCMRMS (peça 137 daqueles autos). Por esse despacho, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foi instada a apresentar, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica nº 289/2023. A finalidade do procedimento é viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante de alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR protocolou o presente pedido (peça 1), anexando as planilhas e requerendo sua proteção sigilosa sob o argumento de que conteriam informações estratégicas da empresa, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, e a Paviservice foi habilitada para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho nº 396/25-GCMRMS (peça 12). Inconformada com essa abertura, a SANEPAR interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos (peça 16), sustentando que o acesso concedido à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em seus regulamentos internos de proteção de dados.

A empresa alegou que a planilha refletia metodologia própria de precificação e, por isso, deveria ser disponibilizada apenas aos órgãos de controle. Contudo, essa argumentação não foi acolhida. Reafirmou-se que tais documentos têm natureza pública, e que normas internas não se sobrepõem ao dever de transparência inerente à Administração.

Após o acesso ser confirmado, a Paviservice apresentou extensa manifestação (peça 25). Sustentou que a planilha de custos da Licitação nº 289/2023 deixou de contemplar a implantação e manutenção da solução tecnológica exigida — composta por aplicativos móveis e plataforma administrativa web —, além de despesas de pessoal, observância de pisos salariais e demais insumos administrativos. Defendeu que essas ausências caracterizam falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e eventual enriquecimento sem causa da Administração. Por essa razão, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária. Em seguida, a empresa complementou os argumentos na petição da peça 36, juntando a Instrução nº 24/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo como precedente que teria determinado a revisão da classificação sigilosa adotada pela SANEPAR, reforçando os princípios da publicidade e da transparência.

A matéria foi examinada no Despacho nº 1175/25-GCMRMS (peça 38), que consolidou o entendimento sobre o regime jurídico aplicável e o grau de publicidade devido aos documentos. Ficou assentado que, embora a SANEPAR se submeta à Lei nº 13.303/2016, o serviço contratado, coleta e transporte de resíduos sólidos, é de atribuição municipal, o que atrai o regime de transparência típico da Administração Direta. Concluiu-se também que o sigilo previsto na Lei das Estatais é limitado à fase competitiva da licitação e não se prolonga após seu encerramento, devendo prevalecer a publicidade para fins de controle externo e para as partes interessadas na execução contratual.

À vista disso, não se conheceu da manifestação da SANEPAR (peça 16) que insistia na manutenção do sigilo, reafirmando-se que o interesse público na fiscalização se sobrepõe às normas internas da estatal. Na mesma decisão, determinou-se que a SANEPAR se pronunciasse especificamente sobre o mérito das alegações trazidas pela Paviservice, especialmente quanto ao pedido cautelar e à instauração de tomada de contas extraordinária. Em resposta, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a Lei nº 13.303/2016, que não exige planilha pormenorizada de custos, e que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade. Defendeu que a tecnologia de rastreamento já estava prevista no termo de referência e teria sido remunerada no valor global ofertado. Argumentou ainda que a Paviservice não formulou pedido administrativo de reequilíbrio, o que impediria sua apreciação direta pelo Tribunal, e destacou que a proposta vencedora apresentou desconto de cerca de cinco por cento sobre o orçamento-base. Por fim, ressaltou que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, segundo a empresa, indicaria ausência de prejuízo.

Por meio do Despacho n.º 1692/25 - GCMRMS (peça 50), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o presente feito como Representação da Lei de Licitações, para que siga o rito específico das medidas de controle instauradas por provocação de particulares.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 2056/25 – GCMRMS (peça 54), determinou o encaminhamento dos autos a este Conselheiro para que pondere a minha eventual prevenção para julgar o presente feito, haja a coincidência de objeto com a Representação n.º 276898/24 de minha relatoria.

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 276898/24 é de minha relatoria e possui objeto similar com o da presente Representação, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados, com fundamento no art. 346,

§4º do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO N.º: 314020/21

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADCK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIKÉ FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1741/25

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Deputado Estadual, cumulada com pedido cautelar, objetivando a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público em razão de irregularidades e ilegalidades causadoras de dano ao erário na execução dos contratos de concessão de rodovias envolvendo diversas Concessionárias. Traz, preliminarmente, considerações sobre condições da ação, competência das Cortes de Contas e no mérito, pedido para que as requeridas restituam R\$ 9.930.366.468,74 (nove bilhões, novecentos e trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão de obras não executadas e dano ao erário.

Por via do Requerimento Externo n.º 41296-5/25, foi informado pela Procuradoria-Geral do Estado que a CAMINHOS DO PARANÁ S/A, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, o ESTADO DO PARANÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ celebraram acordo judicial, a fim de encerrar quaisquer pretensões, já deduzidas ou a deduzir, relacionadas, direta ou indiretamente, com o Contrato de Concessão de Obra Pública n.º 74, de 14/11/1997, então voltado à recuperação, ao melhoramento, à manutenção, à conservação, à operação e à exploração das rodovias principais, bem como à recuperação, à conservação e à manutenção dos trechos rodoviários de acesso do LOTE 4, pelo prazo de 24 anos.

A Diretoria Jurídica, naqueles autos, opinou na Informação - 350/25 – DIJUR, em análise perfunctória, que em relação à esta Corte de Contas, o acordo não englobaria multas aplicadas por outros órgãos, inclusive de controle, não signatários, e encaminhou os autos para este gabinete.

Atos seguintes, por via do Despacho - 781/25 – GCFSC no referido requerimento externo, determinei o apensamento daquele requerimento nestes autos, sem adentrar o mérito do acordo.

A CAMINHOS DO PARANÁ S/A., por meio de petição acostada aos autos principais (peça 457), veio informar este relator do mesmo acordo, afirmando que ele seria aplicável a este Tribunal e teria o condão de causar a extinção desta Denúncia referente à CAMINHOS DO PARANÁ S/A., devido à presença da Cláusula 11ª, b), que dita explicitamente que todo e qualquer processo sob jurisdição desta Corte

relacionado ao Contrato de Concessão em discussão deveria ser encerrado, por ter ocorrido “ampla quitação”, se opondo à opinião que foi prolatada pela DIJUR na Informação - 350/25 – DIJUR:

Cláusula 11ª – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 8º da Cláusula 3ª, o Estado do Paraná e o DER comprometem-se a informar às autoridades a seguir indicadas sobre a realização do presente Acordo e que o valor total nele previsto se destina ao pagamento e integral quitação de todos os danos causados aos usuários, no âmbito do Contrato de Concessão:

a) à Controladoria-Geral do Estado, para que a informação seja considerada no processo de número 17.998.135-1;

b) ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com destaque aos Relatores da Representação n.º 480532/10 e da Denúncia n.º 314020/21, mas também em relação a quaisquer outros processos que surjam e/ou existam em tramitação envolvendo o Contrato de Concessão objeto do presente acordo;

c) ao Tribunal de Contas da União, para quaisquer processos que surjam e/ou existam em tramitação envolvendo o Contrato de Concessão objeto do presente acordo;

Em seguida, na Informação - 555/25 – DIJUR, a Diretoria Jurídica remeteu-se o feito a este gabinete, para ciência e para que se tome as deliberações que se entender pertinentes.

É o brevíssimo relatório.

Reconhece-se a existência do acordo firmado pela CAMINHOS DO PARANÁ S.A., contudo, tendo em vista a complexidade do feito, que existe em um cenário de hiperjudicialização, com diversos processos afastando e atraindo a competência dos órgãos estatais envolvidos no processo, sem que haja coisa julgada material fixada, e tendo em vista a necessidade de maior clareza quanto à competência para atuação deste Tribunal de Contas no feito, entendo inicialmente que a aplicabilidade de tal acordo deve passar pelo crivo desta Corte, e que para a adoção de qualquer conclusão sobre a aplicabilidade, é necessária a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Logo, encaminho os autos inicialmente para Diretoria Jurídica e posteriormente, para o Ministério Público de Contas, para que façam suas manifestações acerca da aplicabilidade do acordo acostado aos autos, abordando principalmente os seguintes pontos:

(i) qual é a validade do Acordo perante este Tribunal de Contas, tendo em vista que o Tribunal não participou da sua elaboração em nenhum momento? Existiu alguma violação ao princípio da separação dos poderes no momento que o poder Executivo do Estado do Paraná transigiu sobre o uso do poder de fiscalização e do ius puniendi do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

(ii) caso o Acordo seja válido, ele possui o poder de extinguir todo e qualquer processo sob jurisdição desta Corte relacionado ao Contrato de Concessão em discussão?

(iii) Caso se entenda que o acordo é aplicável, e tendo em vista que a competência para fiscalização do cumprimento do Acordo é do DER/PR, vide Cláusula 23 do Acordo, existiria alguma possibilidade de atuação do Tribunal de Contas neste Acordo? Se sim, qual seria, e, na opinião da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, qual seria a mais efetiva para resguardar a higidez do erário e a efetividade do acordo?

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 848824/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1749/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 122/2024-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP).

Por meio do Acórdão n.º 516/25-Tribunal Pleno (peça 19), as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 631/25 (peça 41), que atesta o trânsito em julgado da decisão em 6 de junho de 2025, tornando-a, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n.º 3442/25-CMEX (peça 42), procedeu aos registros solicitados no Acórdão n.º 516/25-STP, bem como estabeleceu o prazo para cumprimento das determinações o dia 7 de outubro de 2025.

Por sua vez, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apresentou a Informação n.º 46/25 (peça 45), esclarecendo que acompanhará o cumprimento das recomendações homologadas aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos. Desse modo, propôs o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho n.º 1683/25, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. No Parecer n.º 1082/25-2PC, o MPC não se opôs ao arquivamento do feito.

É o relatório.

Desse modo, considerando os posicionamentos convergentes da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, e ressaltando que a matéria permanecerá sob observação técnica da 6ª ICE, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro no art. 398, § 4º, e no art. 168, VII, ambos do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 75552/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2157/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, apresentada pelo vereador LUCAS DE BARROS PELUSO, contra o MUNICÍPIO DE ANTONINA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 42/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor total estimado do certame foi de R\$ 1.749.220,50. O recebimento das propostas teve início às 8h do dia 27/11/2025, com previsão de duração até 11/12/2025. O representante aponta diversas irregularidades que comprometem a legalidade do processo.

Destaca a ausência de pesquisa de preços, etapa que seria essencial para a verificação da vantajosidade da contratação. O edital também exige certificado de acreditação laboratorial sem demonstrar a necessidade técnica dessa imposição, além de prever atestado de capacidade técnica com execução mínima de 50% das quantidades estimadas, exigência que não se compatibiliza com a Lei n. 14.133/2021. O prazo de 10 dias úteis para instalação do laboratório é considerado inviável. O edital também traz vedação genérica à subcontratação, sem motivação. O Estudo Técnico Preliminar é insuficiente, por não conter análise de riscos, justificativa da solução escolhida, estudo comparativo, memória de cálculo ou estimativa real de demanda.

O representante também indica que o edital e o termo de referência não definem quantitativos por exame e, ainda, entende que a publicidade do certame é deficiente, considerando a inexistência de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Por fim, os documentos do processo apresentam divergências de datas e campos sem preenchimento, demonstrando falta de revisão.

Do ponto de vista jurídico, afirma que a Lei n. 14.133/2021 exige planejamento, motivação e transparência, requisitos não observados no instrumento convocatório em análise. A ausência de pesquisa de preços e a exigência de certificações sem justificativa configuram vícios graves. A não publicação no PNCP viola o art. 174 da própria lei.

Diante do cenário descrito, o representante solicita medida cautelar para suspender o procedimento, diante da probabilidade do direito e do risco de contratação com sobrepreço, falta de competitividade e possível direcionamento. A ausência de publicidade também pode comprometer a validade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Anterior ao recebimento da Representação, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 4 (quatro) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N.º: 760955/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2159/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, contra a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1733/2025, cuja sessão será no dia 08/12/2025, e tem como objeto “obter a proposta mais vantajosa para a futura contratação de estabelecimento(s) médico(s) veterinário(s), visando a execução da Campanha de Vacinação Vet-Móvel Paraná, mediante utilização de Unidades Móveis de Itinerantes, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e no Litoral do Estado do Paraná, para o Atendimento Clínico e Preventivo de cães e gatos”, com valor máximo

estimado em R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais).
A representante alega que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável é incompetente para realizar o objeto da licitação, já que a atribuição seria da Secretária de Saúde, Secretária de Agricultura ou órgão específicos de defesa sanitária. A especialidade da Secretaria é o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, logo, a promoção da licitação pela pasta poderá privilegiar alguns licitantes com expertise nesta área.

Informa que o Pregão Eletrônico n. 1733/2025 possui divergência em sua numeração, pois consta em diversos pontos a numeração "n. 91733/2025", tornando o certame inseguro. Ademais, há desorganização redacional e constam cláusulas contraditórias no edital, bem como erros formais, códigos inconsistentes e referências técnicas imprecisas.

Consta como condição de habilitação a inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/PR). Diz que a exigência seria ilegal, pois a vinculação do profissional somente ocorre na fase de contratação e não anteriormente. Essa exigência reduz a competitividade do certame e indica "forte indício de direcionamento da licitação".

Assevera que o Edital não "oferece qualquer estudo, cálculo, parâmetro técnico ou lógica de dimensionamento apto a justificar a equipe mínima para atendimento do objeto licitatório, itens 2.7 do Edital e 2.37 do Termo de Referência". Afirma que o Edital é omissivo quanto: a) à produtividade do profissional; b) aos atendimentos diários ou por unidade móvel; c) ao tempo médio de atendimento; d) ao volume de atendimento e a necessidade de três veterinários; e) ao risco operacional pela equipe ampliada; f) aos comparativos entre campanhas. O ato violaria o artigo 27 da Lei n. 14.133/2021, o princípio da proporcionalidade e do dever de planejamento.

O Edital prevê o valor de R\$ 245,00 por atendimento, de forma uniforme a todos os municípios. A fixação padrão de valor pode gerar sobrepreço ou subpreço, dependendo da região. E a estimativa quantitativa, de 80.000 atendimentos, sem estudo epidemiológico, histórico de campanhas ou levantamento de demanda poderá gerar superdimensionamento ou subdimensionamento da estimativa de atendimentos.

O planejamento licitatório falha ao não prever um cronograma detalhado da execução dos serviços, impactando na eficiência e na formulação do preço.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico n. 1733/2025 ou, em caráter eventual, a retificação integral do Edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) promova a intimação à SEDEST, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1] e, ainda, (ii) a notificação da Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia de seu documento pessoal, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno, sob pena de não recebimento da Representação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 03 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-711407/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/25

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.905 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.337, de 24/10/2025 (peça 06) deferindo à servidora MARIA FRISKE aposentada no cargo de PROFESSORA - NÍVEL III do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 4.266,87 (Quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24426/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1127/25 – peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-219910/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALEXANDRE DUARTE NETO, BRENNON DEONYZIO DE SOUZA DE FREITAS, JOYCE CRISTINA CAETANO, LARISSA RISSATO SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIA CARDOSO DALCOMUNI, NATHALIA RODRIGUES GARCIA, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, RAFAEL ADRIANO BACHMANN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO WILLIAM DA SILVA SANTOS, VITOR ALEXANDRE BORGES, ZENAIDA MILAGRITOS BATICH DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/25

Admissão De Pessoal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 298, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Entre Rios Do Oeste, Edital nº 4/2021, publicado no dia 13/09/2021, para preenchimento das vagas de Auxiliar Administrativo tendo em vista a Instrução 24763/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 1093/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 16.

2. Peça nº 19.

PROCESSO Nº:-125422/21

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ

DESPACHO:-1717/25

DESPACHO

As partes interpuseram os protocolos nº 765078/25 e 764560/25, de peças nº 107/108 e 109/110, apresentados pela Associação Paranaense de Reabilitação (em 02/12 – peça 107) e pelo Sr. Edison Luiz Machado de Camargo (em 02/12 – peça 110), nominando-os de Recurso de Revista.

Vistos e examinados os autos, RECEBO o presente recurso em medida excepcional, observado o disposto no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise técnica.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-240826/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-544/25

Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que franqueie ao denunciante o acesso requerido (peça 38).

Posteriormente, a fim de melhor delimitar o objeto do processo – e, por consequência, possibilitar aos gestores o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se pronuncie sobre as questões elencadas no Despacho n.º 430/25-GCSSRVF (peça 35).

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

PROCESSO Nº:-183834/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-545/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peça 38) interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela sua atual Presidente, senhora JOCELAINE MORAES DE SOUZA, em face do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara (peça 33), pelo qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos gestores da entidade no exercício de 2024.

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10/10/2025 (peça 36) e a petição dos recorrentes foi protocolizada em 31/10/2025 (peça 37) – observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O instrumento processual adotado é adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Os recorrentes, enquanto partes do presente processo, são legitimados a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Como a interposição do recurso de revista visa a tornar insubsistente a ressalva nas contas relativas à gestão da entidade no exercício de 2024 – sendo medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo –, está configurado o interesse recursal. Por essas razões, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-414992/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, RILTON BOZA

PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-546/25

Diante do exposto nas peças 507 e 508, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo para cientificação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – na pessoa de seu atual representante legal – quanto ao teor do presente despacho; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-491891/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-AILTON ALFREDO DA CRUZ, MARCOS DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-547/25

Considerando que os avisos de recebimento nas peças 61 e 68 foram assinados por terceiros, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor AILTON ALFREDO DA CRUZ, atual Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, para que, no prazo de 15 dias, protocolize todos os documentos requisitados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça 55[1].

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Verifica-se que este processo foi autuado no ano de 2019 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões. Cumpre ressaltar, que o registro depende, necessariamente, do envio dos dados dos candidatos que foram admitidos. Diante disso, é necessário que a entidade envie as demais fases deste processo para que seja possível o regular prosseguimento do feito, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018. Sugere-se que, em

caso de cancelamento do certame, o jurisdicionado altere a situação no sistema SIAP para "cancelado" e envie documento comprobatório solicitando o encerramento do presente processo".

PROCESSO N.º:-198139/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-548/25

Considerando que os avisos de recebimento nas peças 38 e 45 foram assinados por terceiros, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 dias, protocolize todos os documentos requeridos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça 32[1].

Curitiba, 21 de novembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Verifica-se que este processo foi autuado no ano de 2018 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões. Cumpre ressaltar, que o registro depende, necessariamente, do envio dos dados dos candidatos que foram admitidos. Diante disso, é necessário que a entidade envie as demais fases deste processo para que seja possível o regular prosseguimento do feito, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018. Sugere-se que, em caso de cancelamento do certame, o jurisdicionado altere a situação no sistema SIAP para "cancelado" e envie documento comprobatório solicitando o encerramento do presente processo".

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1111/25

Processo nº: 744496/25

Data e hora da redistribuição: 04/12/2025 08:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1743/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.

DP, em 04/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1112/25

Processo nº: 26280/25

Data e hora da redistribuição: 04/12/2025 14:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CSDSP, PEESL, WBL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1703/2025 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



Editais

PROCESSO Nº:-671525/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ARI VENH MU LOURENCO (CPF: 859.476.879-68) e SANDRINHO JOGVI MARCOLINO (CPF: 129.127.189-96)

EDITAL Nº 29/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1742/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. ARI VENH MU LOURENCO (CPF: 859.476.879-68) e SANDRINHO JOGVI MARCOLINO (CPF: 129.127.189-96), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de dezembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-434004/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO- OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4287/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1048/25-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14213/25 - COAP (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4289/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1062/25-DP (peça nº 44), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12225/25 - COAP (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798226/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO

AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE

DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4290/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584478/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ANA CRISTINA DRANSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA

FALKOSKI, MATHEUS GEREMIAS ALVES, OSNEI STADLER, VALDIVINO

GEREMIAS ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4298/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-725587/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5232/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Cláudia Maria Fatuch Buainain, matrícula nº 503.339, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 46/25 (peça 3) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 44.080,38 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e trinta e oito centavos) mensais, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 27/25 (peça 4), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 392/25 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Cláudia Maria Fatuch Buainain, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 1330/25 (peça 6).

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à Paranaprevidência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo[1], em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

PROCESSO Nº:-766490/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5248/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0103.25.000356-5, instaurado após o recebimento do Ofício nº 178/25-GP, decorrente de determinação constante do item "IV" do Acórdão nº 4397/24-S1C, expedido na Tomada de Contas Ordinária nº 650890/14.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 606/25-DIJUR (peça 4), ressalta que a citada tomada de contas ordinária versa sobre a não apresentação de prestação de contas pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2013, e informa que Ministério Público, ante a ausência de justa causa, concluiu pelo arquivamento do inquérito civil por entender prescrita a pretensão sancionatória e, tendo em vista que o Acórdão nº 4397/24-S1C havia constituído título executivo passível de ser executado via execução fiscal, satisfeita a pretensão ressarcitória.

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 650890/14, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Ordinária nº 650890/14, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-703382/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5250/25

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta de Supercia Capacitação e Marketing LTDA., com fundamento na

inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a minuta, o contrato tem como objeto a realização de (peça 16):

[...] palestra sobre "Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis", a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução, com carga horária de 1 (uma) hora e 30(trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR [...]

O prazo de vigência é de 3 meses e o valor total da contratação é de R\$ 6.800,00. Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, despacho da unidade requisitante, proposta comercial, currículo da profissional, atestado de capacidade técnica, documentos de identificação e habilitação da contratada, notas fiscais, certidões negativas, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, consultas e minuta contratual (peças 2 a 16).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 17).

No Despacho nº 389/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou a presença dos documentos e informações necessários e atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 17).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000025, nos termos da Informação nº 854/25 (peça 20). Em seguida, apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 138/25 (peça 21).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 398/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, manifestando-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 22).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 179/25, não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito (peça 20).

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 376/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 24).

É o relatório.

2. A contratação refere-se à realização de palestra sobre o tema Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis, como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução. Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), peças 13 e 14, o objetivo é promover a capacitação e sensibilização de agentes públicos acerca dos fundamentos, diretrizes e boas práticas relacionadas à sustentabilidade em obras e contratações públicas. A abordagem do tema visa consolidar a cultura da gestão sustentável nas contratações públicas, alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030, às normas nacionais e às recomendações dos órgãos de controle (peça 13, fl. 1). Cumpre ressaltar que a capacitação dos jurisdicionados, por meio da Escola de Gestão Pública, está alinhada aos objetivos institucionais do TCE/PR, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno.

Após análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, diante da ausência de expertise interna e das exigências do cronograma da Jornada (peça 13, fls. 3-4).

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto (apontada na peça 14, fl. 2) decorre da natureza especializada e intelectual da atividade, considerando-se a complexidade da temática da capacitação. A notória especialização da contratada, nos termos do §3º do artigo citado, foi identificada pela DIJUR com base nas informações prestadas pela unidade requisitante (peça 22, fl. 3):

Acerca da capacidade técnica da palestrante, a unidade demandante apresentou manifestação técnica (peça 3) atestando a notória especialização da profissional indicada, fundamentada na análise de currículo detalhado (peça 5), que demonstra trajetória profissional robusta em governança, sustentabilidade, políticas públicas e gestão ambiental, com ampla experiência docente em órgãos públicos, bem como atestado de capacidade técnica emitido pelo TJMG (peça 6).

Esses elementos atendem aos critérios estabelecidos no art. 74, III, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da identificação da competência técnica e da notória especialização.

Ressalte-se apenas que o ateste da notória especialização é atribuição da unidade demandante, cabendo à DIJUR a verificação da coerência formal — o que está devidamente configurado no processo.

Segundo a EGP, a proposta apresentada pela empresa, na peça 4, atende plenamente às especificações técnicas e pedagógicas estabelecidas (peça 3).

Desse modo, a contratação também está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

Como apontado pela DIJUR, a escolha da empresa está devidamente fundamentada, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Os demais elementos exigidos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no mesmo dispositivo[3], também foram identificados.

Nos autos, encontram-se os documentos pertinentes, em atendimento ao inciso I do

referido artigo. A SLC destacou que a análise de riscos é dispensável em virtude do valor da contratação, nos termos do art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024 (peça 17). A unidade requisitante estimou a despesa entre R\$ 2.666,67 e R\$ 7.000,00, com base em preços praticados pelo Tribunal em contratações semelhantes (peça 13, fls. 6 e 7). Para fins de aceitabilidade da proposta, também foram considerados os preços aplicados pela proponente em ajustes anteriores, conforme o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[4] (peça 14, fl. 12).

Outrossim, segundo a DIJUR (pela 22, destaquei):

No que diz respeito à análise da economicidade e vantajosidade da proposta comercial apresentada (peça 4), no valor total de R\$ 6.800,00, o acervo documental carreado ao feito indica que o preço se encontra dentro do parâmetro de valores de mercado informado pela unidade técnica, assim como na faixa de preços praticados pela contratada em contratações similares (peça 10 – notas fiscais), em atenção ao art. 23, §4º, da Lei 14.133/21.

A SLC analisou a documentação apresentada e confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 17). A DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e expôs que a minuta contratual, cuja redação é compatível com o Termo de Referência e com a proposta comercial, apresenta os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A DF, por sua vez, assegurou a disponibilidade de recursos orçamentários (peças 20 e 21).

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[5] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor. No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 6.800,00 é inferior ao limite legal para dispensa por valor, qual seja, R\$ 62.725,59, conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343/2024. Assim, entendo que a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522, prescindindo de deliberação do Pleno, pois o dispositivo refere-se às despesas, mas não exige que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, considerando o §1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta da empresa Supercia Capacitação e Marketing LTDA., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra sobre Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, para até 500 (quinhentas) inscrições, pelo valor total de R\$ 6.800,00, conforme minuta contratual constante da peça 16.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos de validação das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 15/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE – CNPJ 67.145.383/0001-67.

PROCESSO N.º: 73633-7/25.

OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da Fundação Nacional da Qualidade, CNPJ 67.145.383/0001-67, para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e implementação de indicadores de desempenho, a ser realizado na modalidade In Company, nas dependências do Tribunal, ou telepresencial ao vivo, com interação síncrona entre instrutor e participantes, para 30 servidores do TCE/PR.

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02 de dezembro de 2025.

RESERVA N.º: 2025NR000024.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 39/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE – CNPJ 67.145.383/0001-67.

PROCESSO N.º: 73633-7/25.

OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da Fundação Nacional da Qualidade, CNPJ 67.145.383/0001-67, para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e implementação de indicadores de desempenho, a ser realizado na modalidade In Company, nas dependências do Tribunal, ou telepresencial ao vivo, com interação síncrona entre instrutor e participantes, para 30 servidores do TCE/PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será até 31 de março de 2026, contado da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno